

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES

Processo: 0026993-58.2013.8.08.0024

Ricardo Biancardi A. Fernandes, Administrador Judicial da Massa Falida de VML – Comercial Importadora e Exportadora Ltda. vem perante Vossa Excelência apresentar relatório das atividades, bem como expor e requerer:

1 – Chamamento do feito a ordem – intimação do sócio falido a respeito da reavaliação dos bens

No Respeitável Despacho de fls. 1210/1211 no item 2-a consta a determinação de intimação dos sócios falidos a respeito da reavaliação dos bens.

Existe anotação a lápis no local "adv. Fls. 1214" e às fls. 1214 uma seta com indicação do advogado que seria da Falida, sendo o Dr. Victor Belizário Couto.

Ocorre que este advogado na verdade era o advogado da Massa Falida e não advogado dos sócios.

- O Ilustre Representante do Ministério Público emitiu parecer às fls. 1222 indicando a ausência da efetiva intimação dos sócios a respeito da reavaliação dos bens.
 - O R. Despacho de fls. 1224 determina a intimação dos sócios no item 2.

Os mandados de intimação de fls. 1232/1233 fazem referência unicamente ao despacho de fls. 843, item 3.

O Advogado do sócio Frederico Vassem era o escritório do Dr. Guilherme Guaiatolini – fls. 685, que renunciou às fls. 849 e indicou como advogada a Dra. Gisele Cristina Pereira – OAB/ES n. 17.879.

Entretanto a publicação de fls. 1214 não ocorreu em nome da Dra. Gisele e sim do Dr. Guilherme.



O sócio Fábio Maia Lampierre não possui advogado constituído, sendo necessário realizar sua intimação pessoal.

Sob essas considerações, requer a intimação dos atos processuais em relação ao Sr. Frederico Vassem através de sua advogada constituída, bem como seja expedido mandado de intimação pessoal do sócio Fábio Maia Lampierre de forma pessoal.

2 – Item 5 do despacho de fls. 1210/1211 – providências em relação a determinação do item 3 de fls. 843

Informa este Administrador Judicial que diante da falta de escrituração contábil e movimentações financeiras claramente fraudulentas foi ajuizada ação de responsabilização/desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios e seu contador, processo tombado sob o n. 0003637-53.2021.8.08.0024.

No mais, somente os sócios poderão cumprir com a determinação deste Juízo.

3 – Item 6 do despacho de fls. 1210/1211 – atualizar a situação do veículo arrecadado e possível existência de outros bens passíveis de arrecadação.

Conforme informações prestadas às fls. 1216/1217 o veículo foi devolvido ao credor fiduciário – termo de entrega às fls. 878.

O Banco do Brasil compareceu às fls. 1219 confirmando a devolução e requerendo a baixa das restrições judiciais no mesmo.

Em relação a outros bens passíveis de penhora nada foi encontrado, sendo, entretanto, ajuizada ação de responsabilização em desfavor dos sócios.

Sem outras considerações para o momento.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Serra-ES, 15 de abril de 2021.

Ricardo Biancardi A. Fernandes OAB/ES n. 19.533

Administrador Judicial